

PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA

RECURSO

A EMPRESA : K M P COMERCIO DE MAT/CONSTRUCAO LTDA arrematou os itens 15,26,46 e 47.

ITEM 15 BOTA DE PVC CANO CURTO BRANCA: Preço inexequível, além do mesmo não apresentar em seus documentos de habilitação a ficha e o CA

ITEM 26 BOTINA DE SEGURANÇA COM BICO/BIQUEIRA COMPOSITE CR cor preta Calçado de segurança ocupacional de uso profissional tipo botina, impermeável, fechamento em elástico com estrias laterais que facilitam o calçar, tamanhos 35 ao 46 - Certificação CA: CA na proposta inicial BRACOL CA 12974, de acordo com a pesquisa do CA no site do Ministério do trabalho e emprego este CA é de "RESPIRADOR DE ADUÇÃO DE AR TIPO MÁSCARA AUTÔNOMA DE AR COMPRIMIDO COM CIRCUITO ABERTO DE DEMANDA COM PRESSÃO POSITIVA"

ITEM 46 BOTINA DE SEGURANÇA PARA ALTA TEMPERATURA ATE 300'CP a cor preta, Em pele impermeável (hidrófuga). Bota com biqueira de proteção em compósito resistente a 200J, cerca de 45% mais leve do que um calçado normal em aço. Palmilha antiperfurante em tecido kevlar tornando o calçado bastante leve e flexível com propriedades anti estáticas e anatômicas. Calçado indicado para asfaltistas ou trabalhos em superfícies com elevada temperatura, devido à sua palmilha em PU/Nitrilo, especialmente criado para isolamento térmico e resistente a temperaturas elevadas (resistente a 300°C durante 1 minuto de contacto, concebida para 8 horas de trabalho sobre uma superfície quente até 100°C). Sola totalmente lisa para não deixar rasto no asfalto. tamanhos 35 ao 46: CA na proposta inicial BRACOL 16249 de acordo com a pesquisa do CA no site do Ministério do trabalho e emprego este CA é de "LUVA PARA PROTEÇÃO CONTRA AGENTES MECÂNICOS E QUÍMICOS", além de constar o mesmo como vencido. Os documentos apresentados pelo participante, tinham como marca BRACOL e CA's 30838, 40872, 42165, 28945.

ITEM 47

O FORNECEDOR K M P COMERCIO DE MAT. P/ CONSTRUCAO LTDA NO ITEM 0047 BOTINA DE SEGURANÇA PARA ALTA TEMPERATURA - CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO EDITAL não anexou CA na proposta inicial BRACOL 16249 de acordo com a pesquisa do CA no site do Ministério do trabalho e emprego este CA é de "LUVA PARA PROTEÇÃO CONTRA AGENTES MECÂNICOS E QUÍMICOS", além de constar o mesmo como vencido, portanto não cumpre o TERMO DE REFERENCIA.

ITEM 25, 43 E 48

O FORNECEDOR WENDER DE S CAMARGO EIRELI | Tipo: EPP/SS, nos itens 0025 BOTINA DE SEGURANÇA COM BICO/BIQUEIRA COMPOSITE - CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO EDITAL; 0043 BOTA EM PVC - CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO EDITAL; 0048 BOTINA BOTA DE SEGURANÇA COM CARDAÇO - CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO EDITAL possui preço inexequível, não anexou os laudos/fichas/catálogos no edital e não informou na proposta o modelo do calçado para verificação da compatibilidade do edital.

São Mateus - ES, 27 de fevereiro de 2024

PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA

48 610 545 PEDRO Assinado de forma digital
HENRIQUE VIDAL por 48 610 545 PEDRO
AGUIAR:48610545 HENRIQUE VIDAL
000146 AGUIAR:48610545000146
Dados: 2024.02.27 17:53:05
-03'00'

Pedro Henrique Vidal Aguiar

RG: 18422757 SSP/MG CPF: 13626967735

PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA

CNPJ: 48.610.545/0001-46

Inscrição Estadual: 083.999.18-3

Inscrição Municipal: 0009915-01

E-mail: portum.industrial@gmail.com

Ligações e WhatsApp: +55 27 99863-6546

Rua São Gabriel da Palha, 894, Guriri Norte, São Mateus - ES, CEP: 29946500

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 240/2023-PMCC-CPL

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ: 19.298.613/0001 - 85, com sede na Rua Recife, s/n, Quadra 05, Lote 22, Loteamento Santana, Canaã dos Carajás-PA, CEP: 68.537-000, e-mail: cpcasadasmaquinas@gmail.com, telefone nº (94) 99273-2929, vem respeitosamente, com fulcro na Lei de Licitações e nas disposições do edital, dentro do prazo legal, apresentar o presente recurso administrativo contra a decisão do ilustre pregoeiro que habilitou e/ou classificou as empresas a seguir, pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir apresentados:

Empresa	Itens
COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI LTDA	33.
KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO	1, 2, 3, 4, 5, 6, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 24, 26, 46, 47 e 50.
PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA	22, 27, 36 e 38.
T P DA FONSECA ALVES EIRELI	21, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 37, 39 e 44.
WENDER DE S CAMARGO EIRELI	13, 25, 41, 42, 43, 48 e 49.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

O presente recurso é tempestivo, uma vez que respeita o prazo definido pelo pregoeiro por meio do chat em que conduz o certame, no qual estabeleceu a data de 27/02/2024 às 18h00 como prazo final para a apresentação deste.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o respeito da recorrente por este respeitável pregoeiro, temos que a decisão de classificação e habilitação das empresas acima citadas merece reforma, visto que as empresas apresentaram propostas manifestamente cujas exequibilidades, estando incompletas, carecem de comprovação nos moldes do edital quanto a sua viabilidade por estarem com preços excessivamente abaixo dos valores praticados no mercado, o que não deve ser aceito por esta administração, sob pena de trazer severos prejuízos ao erário em razão do descumprimento contratual e dos constantes pedidos de reajuste ou readequação de preços.

2.1. Comércio Alvorada de Mangueiras e Ferragens Eireli:

O licitante **juntou requerimento de renovação em vez do Certificado de Aprovação (CA)** emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, exigido pelo item 11.5.d) do edital para que a proposta seja aceita.

Diante do exposto, requer que proposta da COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI para o item 0033 seja rejeitada na presente licitação.

Caso a proposta ainda seja mantida, convém ressaltar que **a exequibilidade está incompleta - não há comprovante da alíquota do Simples Nacional, nem inclusão de todas as despesas, como, por exemplo, o frete.**

Ressalte-se que a alíquota é parte essencial do cálculo a fim de provar a exequibilidade da proposta, o que não foi logrado pela recorrida.

Diante do exposto, protesta que a proposta da COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI seja desclassificada na presente licitação.

2.2. KMP Comércio de Mat. p/ Construção Ltda:

O licitante KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO não comprovou o fornecimento de 50% da quantidade exigida para os itens 0002 e 0003, não comprovando, portanto, sua qualificação técnica.

Diante do exposto, protesta que a KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO seja inabilitada para os itens 0002 e 0003 na presente licitação.

Além disso, **juntou catálogo/boletim em vez dos Certificados de Aprovação (CA)** emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, exigido pelo item 11.5.d) do edital para que a proposta seja aceita.

Diante do exposto, requer que a proposta da KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO para os itens 0001, 0002, 0003, 0026 e 0047 seja rejeitada na presente licitação.

O licitante também apresentou **exequibilidade incompleta - não inclui os custos operacionais, mão-de-obra, insumos, frete, entre outros.** Além disso, o **orçamento apresentado para comprovar a exequibilidade não contém CNPJ do emissor**, mas, consultando pelo nome e endereço, **trata-se de comércio varejista** (em anexo), o que é vedado pelo edital.

Diante do exposto, protesta que a proposta da KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA seja desclassificada na presente licitação.

2.3. Pizani Equipamentos de Segurança Ltda:

O item 0038 listado na proposta da recorrida como correspondente ao modelo VOLK CA 46933 **não corresponde à descrição do termo de referência.**

Descrição do termo de referência	Descrição VOLK CA 46933
----------------------------------	-------------------------

LUVA DE SEGURANÇA, PRODUZIDA EM LATEX NATURAL, NA COR AMARELAES NA COR AMARELA Luva de Malha Pigmentada, 5 Dedos,. Possuem palma revestida com pigmentos de PVC para maior aderência.	Luva de segurança confeccionada em fibras naturais e fibras sintéticas (poliéster), com pigmentos de policloreto de vinila (PVC) na palma, punho com inserção de fibras elásticas, acabamento em fibras sintéticas
---	--

Conforme a descrição, podemos observar que o termo especifica Látex NATURAL e cor AMARELA, enquanto o produto ofertado é de outra cor e material.

Diante do exposto, requer que a proposta da PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA para o item 0038 seja rejeitada na presente licitação.

O licitante apresentou **exequibilidade incompleta - não juntou comprovante da alíquota do Simples Nacional** para conferência dos valores, apenas a inscrição, sendo que a alíquota é parte integral do cálculo e deve ser comprovada por meio do espelho da tributação para fins de conferência de cálculo, o que não foi logrado pela recorrida. **Também não há custos operacionais, entre outros.**

Além disso, **a nota fiscal utilizada para comprovar a exequibilidade do item 0036 foi emitida para outra empresa** (Nacional EPI Equipamentos de Segurança LTDA – CNPJ: 46.272.998/0001-84).

Diante do exposto, protesta que a proposta da PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA seja desclassificada na presente licitação.

2.4. T P da Fonseca Alves Eireli:

O licitante **deve ser excluído do processo pois alterou o conteúdo original da sua proposta**, o que é vedado pelo instrumento convocatório.

O item 0034 foi inicialmente ofertado com a marca PROTEPLUS, porém a proposta readequada registrou BRANCAMP como marca.

Deve ainda ser inabilitado pois a **certidão de regularidade do FGTS foi emitida após a abertura do certame**. Além disso, tem sede em Parauapebas, onde, para comprovar que está em dia com a Fazenda Municipal, é necessária a emissão tanto da certidão de débitos quanto da certidão de regularidade fiscal, o que não fez.

Diante do exposto, protesta que a T P DA FONSECA ALVES EIRELI seja inabilitada para todos os itens na presente licitação.

Além disso, o Certificado de Aprovação (CA) emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego **não corresponde à marca inicialmente ofertada** para o item 0034, exigido pelo item 11.5.d) do edital para que a proposta seja aceita.

Diante do exposto, requer que a proposta da T P DA FONSECA ALVES EIRELI para o item 0034 seja rejeitada na presente licitação.

Por fim, a exequibilidade deve ser rejeitada pois **o cálculo é genérico, sem especificar itens e quantidades unitárias e o orçamento é posterior a abertura do certame.**

Ressalte-se que o agente de contratação já havia rejeitado a exequibilidade dos itens 0028 e 0037, mas voltou atrás junto com a proposta a outros itens erroneamente desclassificados (não havia necessidade de solicitar desses outros itens exequibilidade – valores superiores a 50%).

Diante do exposto, protesta que a proposta da T P DA FONSECA ALVES EIRELI para os itens 0028, 0037 e 0039 seja desclassificada na presente licitação.

2.5. Wender de S Camargo Eireli:

O licitante WENDER DE S CAMARGO EIRELI não comprovou o fornecimento de 50% da quantidade exigida para o item 0013, não comprovando, portanto, sua qualificação técnica.

Diante do exposto, protesta que a WENDER DE S CAMARGO EIRELI seja inabilitada para o item 0013 na presente licitação.

Além disso, nenhum dos Certificados de Aprovação (CA) emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego corresponde ao item 0042, exigido pelo item 11.5.d) do edital para que a proposta seja aceita.

Diante do exposto, requer que a proposta da WENDER DE S CAMARGO EIRELI para o item 0042 seja rejeitada na presente licitação.

Apresentou também **exequibilidade incompleta - não há ustos operacionais, mão-de-obra, frete, entre outras despesas. Também não juntou comprovante da alíquota do Simples Nacional.**

Ressalte-se que a alíquota é parte essencial do cálculo a fim de provar a exequibilidade da proposta, o que não foi logrado pela recorrida.

Diante do exposto, protesta que a proposta da WENDER DE S CAMARGO EIRELI seja desclassificada na presente licitação.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requeremos que:

- 3.1.** Seja recebido e reconhecido o presente recurso para que a empresa T P DA FONSECA ALVES EIRELI seja excluída do processo por alteração do conteúdo da proposta;
- 3.2.** Seja recebido e reconhecido o presente recurso para que seja reavaliada a habilitação das empresas KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO (itens 0002 e 0003), T P DA FONSECA ALVES EIRELI (todos os itens) e WENDER DE S CAMARGO EIRELI (item 0013), devendo ser inabilitadas no presente procedimento;

3.3. Seja recebido e reconhecido o presente recurso para que sejam rejeitadas as propostas das empresas COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI LTDA (item 0033), KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO (itens 0001, 0002, 0003, 0026, 0047), PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA (item 0038), T P DA FONSECA ALVES EIRELI (0034) e WENDER DE S CAMARGO EIRELI (item 0042) devido a carência de apresentação do Certificado de Aprovação (CA) correto dos aludidos itens;

3.4. Seja recebido e reconhecido o presente recurso para que seja reavaliada a classificação das empresas COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI LTDA, KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO, PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, T P DA FONSECA ALVES EIRELI e WENDER DE S CAMARGO EIRELI, devendo ser desclassificadas no presente procedimento para os itens mencionados neste recurso.

Em não sendo recebido e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela **cópia integral do processo** para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente deste recurso, seja formalmente comunicada a recorrente, através do e-mail da licitante.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 27 de fevereiro de 2024.

C P COMERCIO E
DISTRIBUIDORA LTDA:19298613
000185

Assinado de forma
digital por C P
COMERCIO E
DISTRIBUIDORA
LTDA:19298613000185
Dados: 2024.02.27
15:15:58 -03'00'

CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.536.713/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/05/2015
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MADA HOME CENTER	PORTE DEMAIS
--	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente 47.44-0-06 - Comércio varejista de pedras para revestimento 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO AV WEYNE CAVALCANTE	NÚMERO 873	COMPLEMENTO *****
-----------------------------------	---------------	----------------------

CEP 68.537-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CANAA DOS CARAJAS	UF PA
-------------------	---------------------------	--------------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MADACONSTRUCAO@GMAIL.COM	TELEFONE (94) 3198-1617
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/05/2015
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 27/02/2024 às 14:51:47 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.536.713/0001-07 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 27/05/2015			
NOME EMPRESARIAL MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV WEYNE CAVALCANTE		NÚMERO 873	COMPLEMENTO *****
CEP 68.537-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CANAA DOS CARAJAS	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO MADACONSTRUCAO@GMAIL.COM		TELEFONE (94) 3198-1617	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/05/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 27/02/2024 às 14:51:47 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.**

*Contrarrazões ao recurso Administrativo
interposto por CP COMÉRCIO E
DISTRIBUIDORA LTDA, contra decisão que
aceitou e habilitou a empresa T P DA
FONSECA ALVES EIRELI, referente aos
itens 21, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 37, 39 e 44.,
do Pregão Eletrônico nº 127/2023 da
Prefeitura Canaã dos Carajás-PA.*

A empresa T P DA FONSECA ALVES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 26.262.414/0001-82, representada neste ato por TAUANA PRISCILA DA FONSECA ALVES, vem apresentar, em tempo hábil

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interporto por CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ: 19.298.613/0001 - 85, com sede na Rua Recife, s/n, Quadra 05, Lote 22, Loteamento Santana, Canaã dos Carajás-PA, CEP: 68.537-000, e-mail: cpcasadasmaquinas@gmail.com, telefone nº (94) 99273-2929, pelos motivos de fatos e de direitos a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que o prazo final para apresentação das razões recursais seria até o dia 01/03/2024 às 18:00, bem como ante a informação constante em sistema, tem-se que a apresentação da presente Contrarrazão é tempestiva.

DOS FATOS

A Recorrida habilitou-se para concorrer ao certame epigrafado, ciente e de acordo com o edital e, em especial, por se tratar de empresa capacitada para contratar com a Administração Pública e atender às exigências da licitação ora recorrida.

Assim, na data e horário marcados, compareceu a recorrente, através de seu procurador, no sítio eletrônico designado para abertura do Pregão em epigrafe, apresentando todos os documentos em perfeita consonância ao disposto no Edital.

Pois bem, após o encerramento da cessão de licitação, após ter ofertado o menor preço e especialmente por ter cumprido todas as exigências edital em epigrafe, a Recorrida foi declarada vencedora para os itens 21, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 37, 39 e 44.

Ocorre que a empresa CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, não satisfeita com sua derrota na disputa, apresentou Recurso meramente protelatório com o fito de tumultuar a licitação, alegando, em síntese que Recorrida alterou o conteúdo de sua proposta para o item 34, alegou que a certidão de regularidade com FGTS foi emitida após abertura da Licitação, alegou que a licitante não comprovou estar em dias com fisco do Município de Parauapebas. Alegou ainda que o certificado de aprovação (CA) emitido pelo Ministério do Trabalho não corresponde a marca para o item 34, bem como que a exequibilidade deve ser rejeitada, requerendo ao final a desclassificação a Recorrida para os itens 28, 37 e 39.

Nos pedidos, bramiu:

Diante de todo o exposto, requeremos que:

- 3.1. Seja recebido e reconhecido o presente recurso para que a empresa TP DA FONSECA ALVES EIRELI seja excluída do processo por alteração do conteúdo da proposta;
- 3.2. Seja recebido e reconhecido o presente recurso para que seja reavaliada a habilitação das empresas KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO (itens 0002 e 0003), TP DA FONSECA ALVES EIRELI (todos os itens) e WENDER DE S CAMARGO EIRELI (item 0013), devendo ser inabilitadas no presente procedimento;
- 3.3. Seja recebido e reconhecido o presente recurso para que sejam rejeitadas as propostas das empresas COMÉRCIO ALVORADA DE

MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI LTDA (item 0033), KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO (itens 0001, 0002, 0003, 0026, 0047), PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA (item 0038), T P DA FONSECA ALVES EIRELI (0034) e WENDER DE S CAMARGO EIRELI (item 0042) devido a carência de apresentação do Certificado de Aprovação (CA) correto dos aludidos itens;

3.4. Seja recebido e reconhecido o presente recurso para que seja reavaliada a classificação das empresas COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI LTDA, KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO, PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, T P DA FONSECA ALVES EIRELI e WENDER DE S CAMARGO EIRELI, devendo ser desclassificadas no presente procedimento para os itens mencionados neste recurso.

Em não sendo recebido e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

DA VERDADE DOS FATOS

A priori, cumpre ressaltar que a empresa Recorrida não só cumpriu integralmente com os termos do edital, como teve o menor preço na rodada de lances, o que se coaduna com os objetivos da Licitação.

Não obstante, a Recorrente, com intuito claro de tumultuar o processo apresentou o presente Recurso, buscando a desclassificação da Recorrida, contudo, sem aparo legal. Explicamos!

A Recorrente alega que a Recorrida para o item 34 teria alterado o conteúdo de sua proposta, pois teria modificado a marca PROTEPLUS, originalmente cadastrada em sua proposta para a marca BRASCAMP.

Pois bem, sobre tal alegação, cumpre informar que a especificação do produto, prazo de entrega, garantia e demais informações pertinentes a contratação e ao produto a ser adquirido se mantiveram inalteradas, sendo que, o que houve foi um erro material/formal, na informação da Marca cotada.

Sobre tal fato, convém destacar o que narra o e item 11.9 do edital. Vejamos:

11.9. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações do produto ofertado ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais ou quando a alteração representar condições iguais ou superiores às originalmente propostas.

Ora, não há dúvidas que o próprio edital permiti a correção de erros formais de modo a assegurar a melhor contratação, desde que não haja alteração no prazo e especificação do produto. Sendo assim, verifica-se que a correção aplicada pela Recorrente se coaduna com a regra do próprio edital.

Além disso, instrumento convocatório não veda a alteração desde que, esta mantenha as mesmas condições sejam apresentadas em “qualidade” superior, logo, o argumento da Recorrente deve ser rejeitado.

Quanto a alegação de que a empresa Recorrida teria juntado certidão do FGTS emitida com data posterior a abertura do certame, tal afirmação não passa de falácia. Vejamos.

Em primeiro lugar é preciso ressaltar que a empresa Recorrida é micro/empresa de pequeno porte, logo, pela lei lhe é assegurado prazo para regularização de sua situação fiscal em caso de ser declarada vencedora.

Ocorre que, ao verificarmos o instrumento convocatório, bem como a certidão do FGTS juntada pela Recorrida, verificar-se-á que a mesma foi emitida em 04/02/2024 e tinha sua validade 04/03/2024. Vejamos:

Voltar

Imprimir



**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 26.262.414/0001-82

Razão: T P DA FONSECA ALVES EIRELI

Social:

Endereço: RUA F 372 QD 58 LTS 001 E 002 / UNIAO / PARAUAPEBAS / PA / 68515-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/02/2024 a 04/03/2024

Certificação Número: 2024020402105783688560

Informação obtida em 22/02/2024 10:34:59

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Ocorre que, por falta de conhecimento ou por querer induzir esta comissão a erro, a empresa Recorrente se vale da data de reemissão da certidão (22/02/2024), como se fosse a data de emissão (04/02/2024), querendo dar a entender que Recorrida não possuía certidão vigente da data da abertura da licitação.

Não obstante, sabe-se que a data da emissão da certidão acima colacionada se deu em 04/03/2024, a exemplo do que acontece com a certidão federal. Vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: T P DA FONSECA ALVES LTDA
CNPJ: 26.262.414/0001-82

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:32:10 do dia 08/11/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 06/05/2024.

Código de controle da certidão: **2239.93FD.28CD.B499**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Veja que apesar da certidão acima ter sido reemitida em 29/02/2024, sua emissão se deu 08/11/2023. Vejamos:

The screenshot shows the Receita Federal website interface. At the top, there's a navigation bar with links like 'Simplifique!', 'Comunica BR', 'Participe', 'Acesso à Informação', 'Legislação', and 'Canais'. Below this is a search bar and social media icons. The main header features the 'Receita Federal' logo and 'MINISTÉRIO DA ECONOMIA'. A secondary navigation bar includes links like 'Perguntas Frequentes', 'Contato', 'Serviços', 'Dados Abertos', 'Área de Imprensa', 'Onde Encontrar', 'Avísos', 'English', and 'Español'. The central content area displays a 'Relação das certidões emitidas por data de emissão' for CNPJ 26.252.414/0001-82 - T P DA FONSECA ALVES LTDA, covering the period from 02/09/2023 to 29/02/2024. A table lists the certificates, with one entry showing a 'Positiva com efeitos de negativa' status. Below the table, a message states: 'Válida: O prazo de validade da certidão ainda não venceu. A certidão pode ser utilizada em qualquer ato em que for necessária.' Buttons for 'Nova consulta' and 'Avaliar' are present. A 'Voltar para o topo' link is at the bottom right. The footer includes an 'Acesso à Informação' icon and the URL 'https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Consultar/RelacaoCertidao#wrapper'.

Código de controle	Tipo	Data-Hora emissão	Data de validade	Situação	Informações complementares	Segunda via
2239.93FD.28CD.8499	Positiva com efeitos de negativa	08/11/2023 09:32:10	06/05/2024	Válida		

Ora, as imagens acima colacionadas deixam claro que nenhuma irregularidade foi cometida pela Recorrida, de modo a Recorrida deve ser mantida vencedora para todos os itens que logrou êxito em vencer.

Além disso, verifica-se que o próprio edital narra que os documentos de Habilitação DEVERÃO ser enviados, via sistema eletrônico, APÓS SOLICITAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO, no prazo de 2 horas. Vejamos:

6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente o envio da proposta.

6.2. Os documentos de habilitação deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, após solicitação do agente de contratação no sistema eletrônico, no prazo de duas horas,

prorrogável uma única vez por igual período de ofício ou por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação.

Ora, resta evidente pelo próprio edital que os documentos de habilitação seriam solicitados pelo "PREGOEIRO" somente após sua, logo, a empresa Recorrida cumpriu os termos do Edital, demonstrando cabalmente que estava habilitado tanto na abertura da Licitação como na sua convocação. Simples Assim!

Quanto alegação de que o certificado CA não corresponde a Marca cotada, para o item 34, tal informação não passa de falácia, vez que a marca Cotada para o item 34, foi a BRANCAMP, tendo sido esclarecido alhures o erro de digitação do primeiro envio.

032	LUVA ISOLADA BAIXA TENSÃO 17= 20KV 17000V + LUVA DE COBERTURA composta de borracha natural, desenvolvida com o intuito de proteger a mão, o punho e a parte do antebraço do usuário, permitindo completa independência de movimento dos dedos.	PROTEPLUS	50	Par	118,01	5.900,61	166,47	8.323,50
034	CONJUNTO COMPLETO IMPERMEÁVEL (CAPA DE CHUVA) para proteção da chuva, conjunto formando por blusão e calça, resistente e eficiente para proteção do corpo de chuvas, ainda na composição capuz	BRANCAMP	500	Unidade	22,73	11.363,83	32,06	16.030,00
035	PLACA ROTA DE FUGA PICTOGRAMA E SETA DIREITA FOTOLUMINESCENTE com 2 mm de espessura, com superfície antiestática e de fácil limpeza.	FADEF	100	Unidade	8,86	886,14	12,50	1.250,00

Endereço: Rua 14, Quadra 075, Lote 003, nº 235, Letra B - Bairro União - CEP 68.515-000 - Parauapebas -Pará
CNPJ: 26.262.414/0001-82 Telefone (94) 9 9114 1423 - e-mail: acasolicitacao@gmail.com



037	BALIZADOR T-TOP REFLETIVO PARA SINALIZAÇÃO DE TRANSITO: Características: Altura de L,74 metros Peso total: 5 kg (+ ou - 10%) Semiflexível Formato cônico Orifício para fita zebra	PROTEPLUS	100	Unidade	30,38	3.037,68	42,85	4.285,00
039	PROTETOR FACIAL suspensão com ajuste simples policarbonato. Cor: Transparente, Características Adicionais: Tipo Viseira, C/ Visor Articulado, Tipo Fixação: Carambola Regulável	PROTEPLUS	100	Unidade	9,95	994,60	14,03	1.403,00
044	PROTETOR SOLAR proteção: Uva/UVb, Fator Proteção: Fator 50, embalagem 200ml	PROTEPLUS	350	Unidade	6,51	2.280,21	9,19	3.216,50
TOTAL								69.888,00
(sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais)								

O prazo de validade da proposta de preços é de 90 (noventa) dias a contar da data de sua apresentação.

Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência, e que em nossa proposta estão compreendidos todos os tributos, despesas ou encargos de qualquer natureza, resultante do fornecimento.

Declaramos que nos valores propostos estão incluídos todos os custos operacionais, seguros, previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou

Ora, mais uma vez cabe aqui ressaltar que a houve erro formal/material referente a marca do item 34, mas tal erro foi corrigido, não alterando em nada o conteúdo da sua proposta, sendo que a especificação, garantia, entrega e etc foram integralmente mantidas.

O Referido erro somente aconteceu porque esta licitação compreende muitos itens e como o Licitante "trabalhou" com diversas marcas, por erro material/formal

foi lançado o nome da marca errada para o item 34, porém isto não gerou prejuízo à administração pública e esta previsto correção no próprio instrumento convocatório.

Por fim, quanto alegação de que o Licitante não teria comprovado a sua regularidade, através da certidão negativa de débito municipal, tal argumento demonstra o profundo desconhecimento da Recorrente, já que o edital faz Lei entre as partes e o único documento exigido para o edital para comprovar a regularidade da empresa é o que segue. Senão Vejamos:

12.8. Relativos à Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista:

(...)

c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual/Distrital e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;



Consulte a autenticidade via
QR Code

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEFAZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nº: 0026715/2023 CPF/CNPJ: 26.262.414/0001-82

Contribuinte: T P DA FONSECA ALVES LTDA

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ e a inscrições em Dívida Ativa do Município junto à Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Município.

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo acima identificado no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ e da Procuradoria Fiscal do Município e abrange os tributos previstos nos artigos 145 e 156 da Constituição Federal e está em conformidade com o artigo 205 da Lei nº 5.172/66.

Certidão emitida com base no(s) artigo(s) 429, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 023, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 (Código Tributário do Município) e artigo 1º, do Decreto nº 191/2019.

Emitida em: 07/12/23 14:01

Validade: 06/03/2024

PARAUAPEBAS (PA), aos 07 dias do mês de Dezembro de 2023

Observações:

- Certidão sem validade para fins de transferência de imóvel em cartório.
- Esta Certidão foi expedida pela internet, com base no Decreto nº 191/2019.
- A informação do número do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.
- Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
- A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada por meio do QRCode constante neste documento.

Ora, a certidão acima colacionada demonstra de modo inequívoco a regularidade fiscal da Recorrente, não sendo crível a alegação de que teria descumprido com as regras do edital e por conseguinte deveria ser inabilitado.

Sobre a comprovação da exequibilidade, onde a Recorrente alega ter sido genérica, tal afirmação é uma tentativa esdruxula e infundada da induzir esta comissão de licitação a erro, pois os cálculos apresentados demonstram sim que o produto poderá ser fornecido pelo preço ofertado.

Por fim, quanto a correção do pregoeiro, referente aos itens 28 e 37, tal fato ocorreu porque para tais itens não havia necessidade comprovar a exequibilidade, pois estava, dentro da margem prevista em edital, razão pelo qual a decisão do pregoeiro foi acertada.

DOS MOTIOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA T P DA FONSECA ALVES EIRELI VENCEDORA PARA OS ITENS 21, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 37, 39 e 44.

Ora, a Recorrida rechaça com veemência todos os fatos alegados pela Recorrente, demonstrando, assim que atendeu integralmente as regras do instrumento convocatório, estando sua proposta totalmente compatível com as exigências do Edital de Licitação.

Além disso, é forçoso ressaltar que a Recorrida ofertou melhor preço, não sendo economicamente viável sua inabilitação/desclassificação por alegações de descumprimentos infundados e sem qualquer amparo legal/material.

Além disso, a licitação não é um fim em si mesmo e deve sempre pautar pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Sobre tal fato, convém mencionar:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]. Negritamos.

Aqui chegamos em um ponto muito importante, que é a seleção de uma proposta vantajosa. No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior

vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.** Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Já o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ainda o Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública';

(...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, *verbis* 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes';

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, *verbis*: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal...

(...)

Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza.

Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). Negritamos.

DOS PEDIDOS

- a) a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação;
- b) seja mantida como vencedora a empresa T P DA FONSECA ALVES EIRELI para os 21, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 37, 39 e 44. do pregão em epigrafe.
- c) a intimação do representante da impugnante de todos os atos e diligências que se fizerem necessárias e que forem - caracterizar cerceamento de defesa, proibido pela Carta Magna.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Palmas, 01 de março de 2024.

T P DA FONSECA ALVES
LTDA:26262414000182
Assinado digitalmente por T P DA FONSECA ALVES LTDA
:26262414000182
Data: 2024.03.01 11:10:54-03'00'

T P DA FONSECA ALVES EIRELI
REPRESENTANTE LEGAL

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PARÁ.**



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 240/2023-PMCC-CPL

A Empresa **K M P COMERCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA**, com sede em Canaã dos Carajás, na Av. Weyne Cavalcante, nº 881, Centro, Estado Pará, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 49.368.984/0001-57, neste ato representado por sua administradora, Valéria Vieira Moura, inscrita no CPF 062.869.033-99, residente na rua H4 Quadra 03 Lote 16, Park Carajás, Canaã dos Carajás-PA, CEP 68.537-000, vem apresentar,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, o prazo para recurso é de 3 (três) dias úteis, sendo o mesmo prazo para contrarrazões. Assim, o presente recurso se faz tempestivo.

I - DOS FATOS

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Dito isso, o Recorrente em seu recurso alega que não foi comprovado o fornecimento de 50% para o quantitativo cobrado para os itens 0002 e 0003, ocorre que, conforme análise detalhada, há um equívoco do recorrente nessa questão.

Concomitante a isso, o Recorrente com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, ao questionar sobre a juntada do catálogo no lugar dos

K M P COMERCIO DE MAT. P/ CONSTRUCAO LTDA - CNPJ 49.368.984/0001-57



Certificados de Aprovação CA. Para reverter essa problemática criada, consoante aos anseios da Comissão de licitação, nos responsabilizamos por quaisquer que sejam as comprovações necessárias para manter a presente **habilitação**. Vale ressaltar, como meio de prova para externar melhor as alegações aqui expostas, a juntada no presente recurso dos Certificados de Aprovação (CA) emitidos pelo Ministério do Trabalho e emprego para os itens vencidos.

Ademais, o Recorrente alega que foi apresentado exequibilidade incompleta, com claro intuito de questionar a idoneidade do documento.

Depreende-se, levando em conta que a Administração tem o dever de buscar o maior número de propostas viáveis, visando garantir a escolha da **proposta mais vantajosa**, especialmente no contexto do Pregão, onde é sabido que **uma proposta já apresenta uma oferta mais vantajosa**, não é admissível que a Administração ignore as vantagens financeiras e opte por sobrecarregar os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

II - DAS RAZÕES

I.I - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Já no ter da Nova Lei de Licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - Assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Destarte, ao negligenciar a aplicação dos dispositivos do edital de forma a garantir a igualdade entre os concorrentes, ocorre uma séria violação desses princípios, indo de encontro ao próprio propósito do PRINCÍPIO DA FINALIDADE, ao qual refere-se à necessidade de que os processos licitatórios sejam conduzidos com o objetivo de atender aos interesses públicos de forma eficiente e eficaz. Isso significa que todas as etapas e decisões durante o processo de licitação devem ser direcionadas para alcançar o propósito público pretendido, seja ele a obtenção do melhor preço, a escolha da proposta mais vantajosa, ou a promoção da concorrência justa e transparente.

DOS PEDIDOS



Desse modo, presente tempestividade das razões, requer que seja julgada totalmente IMPROCEDENTE O REFERIDO RECURSO, para fins de manter a decisão recorrida.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Canaã dos carajás – PA, 01 de março de 2024.

K M P COMERCIO DE
MAT P CONSTRUCAO
LTDA:49368984000157

Digitally signed by K M P
COMERCIO DE MAT P
CONSTRUCAO
LTDA:49368984000157
Date: 2024.03.01 16:54:27 -03'00'

K M P COMERCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 49.368.984/0001-57

VALÉRIA VIEIRA MOURA

CPF nº 062.869.033-99

Administradora

KMP COMERCIO

 MENU

Buscar por: ☒ CA ☐ Tipo de EPI ☐ Fabricante

Entrar | Cadastre-se

Consulta **CA**

Informe o No. do CA

Q



Minha Lista de EPIs

Nenhum Item

Adicionar CA

Ver ou Salvar lista

Exportar para Excel

Limpar Lista

**BOTINA - TIPO B**

Proteção dos Membros Inferiores

Marcar como

Favorito:



1

Registrar

Dúvida:



6

Deixe sua

Avaliação:



Avalie este EPI

**BuscaEPI**
.COM

fazer cotação

N° CA:42165

Situação:

VÁLIDO

Validade:

10/05/2028 vencerá daqui 1532 dias

N° Processo:

19964106166202373

Natureza:

Nacional

Q Ver outros CAs similares Q Ver outros CAs do mesmo fabricante

Ofertas BuscaEPI relacionadas a este EPI

Crie sua Cotação de EPI

RIO EPI	DIMENSIONAL	DIMENSIONAL	NET SUPRIMEI
CA: 42165	CA: 42165	CA: 42165	CA: 42165
MATCH	MATCH	MATCH	
			
BOTINA COM BICO DE COMPOSITE CA 42165	BOTA ELÁSTICO BIDENSIDADE BICO DE COMPOSITE PRETA 4087HESS1600FX TAMANHO 40 CA 42165 BRACOL	BOTA ELÁSTICO BIDENSIDADE BICO DE COMPOSITE PRETA 4087HESS1600FX TAMANHO 41 CA 42165 BRACOL	BOTINA EL B.COM P LIXADO NAO ELETR 47/PRETO :
por R\$ 119,77	por R\$ 72,99	por R\$ 72,99	por R\$ 96,1
comprar	comprar	comprar	compr



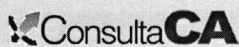
Buscar por:

CA

Tipo de EPI

Fabricante

Entrar | Cadastre-se



de poliuretano bidensidade com resistência ao escorregamento injetado diretamente no cabedal, com sistema de absorção de energia na região do salto, resistente ao óleo combustível.

Fabricante

Razão Social:
BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.

CNPJ:
10.472.968/0005-06

Nome Fantasia:
BRACOL

Site:
<https://bracol.pro>

Cidade/UF:
LINS/SP

Avaliação Geral:

3,70 Bom
★★★★★
43 avaliações

[Blog](#) [Cursos Online](#)



Total de CA's
do Fabricante: 674

Minha Lista de EPIs

Nenhum Item

Dados Complementares

Marcação:
Na lateral do solado.

Referências:
4E1.

Cor:
Preta.

Aprovado Para:
PROTEÇÃO DOS PÉS DO USUÁRIO CONTRA IMPACTOS DE QUEDAS DE OBJETOS SOBRE OS ARTELHOS E CONTRA AGENTES ABRASIVOS E ESCORIANTE.

Observação:

I) Aprovado para proteção contra impacto no nível de energia de no mínimo 200 J e contra a carga de compressão de no mínimo 15 kN. II) Calçado com absorção de energia na área do salto (calcanhar) (E) e com resistência ao escorregamento em piso de cerâmica contaminado com lauril sulfato de sódio (detergente) e piso de aço contaminado com glicerol (SRC). III) Solado resistente ao óleo combustível (FO).

Laudos

Nº do Laudo:
14353/23

CNPJ do Laboratório:
87.190.161/0001-73

Razão Social:
IBTEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA DO COURO, CALÇADO E ARTEFATOS

Normas

ABNT NBR ISO 20344:2015
ABNT NBR ISO 20345:2015

Histórico

Data da Alteração (Ordem Crescente)	Ocorrência
18/10/2018	Expedido
11/05/2023	Expedido

Dúvidas sobre este CA



Declaro que, ao clicar no botão abaixo e registrar a minha dúvida, confirmo que estou CIENTE e CONCORDO com os Termos e Condições deste serviço.

[Enviar Dúvida](#)

solado de resistividade específica menor que 100 MOhm?

Registre a sua Dúvida:

👤 FABIO CAMPOS AMARO (SP),
escreveu em 11/01/2024:

💬 Dúvida: Bom dia, este N° CA:
42165, não é dielétrico?

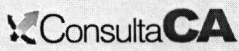
Enviar

👤 BRUNA DINIZ (SP), escreveu em
13/04/2023:

💬 Dúvida: Essa CA é um calçados
anti-estáticos ou dissipativos, com



Buscar por: CA Tipo de EPI Fabricante Entrar | Cadastre-se



09/10/2023:
Boa tarde, tudo bem? Esse CA não atende aos requisitos para calçado antiestatico ou dissipativo.
Escreva um comentário...

Publicidade:

>

Minha Lista de EPIs

Nenhum Item

[Como funciona?](#) [SafetyEAD](#) [BuscaEPI.com](#) [Selo ConsultaCA](#) [ConsultaCA em seu Site](#) [Faça Conosco](#) [Blog](#) [Termos e Condições](#)

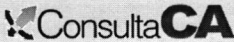


Feito com ♥ por SafetyTec Tecnologia e Inovação em Seg. do Trabalho LTDA. - CNPJ: 14.957.619/0001-01

 MENU

Buscar por: ☒ CA ☐ Tipo de EPI ☐ Fabricante

Entrar | Cadastre-se





Minha Lista de EPIs

Nenhum Item

**CALÇADO TIPO BOTINA**

Proteção dos Membros Inferiores

Marcar como

Favorito:



Registrar

Dúvida:



Deixe sua

Avaliação:



Avalie este EPI

**BuscaEPI**
.COM

fazer cotação

N° CA:28945

Situação:

VÁLIDO

Validade:

 vencerá daqui 565 dias

N° Processo:

14021141443202078

Natureza:

Nacional

[Q Ver outros CAs similares](#) [Q Ver outros CAs do mesmo fabricante](#)**Ofertas BuscaEPI relacionadas a este EPI**

Crie sua Cotação de EPI

NET SUPRIMENTOS

CA: 28856

BOTINA EL B.ACO PA BID COURO
LIXADO FUJIWARA PRETA 47/ 34

por R\$ 104,69

NET SUPRIMENTOS

CA: 28856

BOTINA DE COURO COM ELÁSTICO
BIQUEIRA E PALMILHA DE AÇO
FUJIWARA 34

por R\$ 147,16

NET SUPRIMENTOS

CA: 31241

BOTINA DE COURO COM BIQUEIRA DE
PLÁSTICO FUJIWARA 38

por R\$ 104,76

SUPER EP

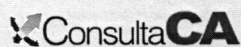
CA: 28851

-8%

BOTA FUJIWARA H
PROTETOR METATAR
COMPOSITE E PA
ANTIPERFURO NR11
de R\$ 193,76

por R\$ 177,16

Descrição Completa



Buscar por:

CA

Tipo de EPI

Fabricante

Entrar | Cadastre-se

Fabricante

Razão Social:
BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.

CNPJ:
10.472.968/0002-55

Nome Fantasia:
FUJIWARA

Site:
<https://bracol.pro>

Cidade/UF:
APUCARANA/PR

Avaliação Geral:

4,42 Bom



12 avaliações

[Cursos Online](#)



Total de CA's
do Fabricante: 214

Minha Lista de EPIs

Nenhum Item

Dados Complementares

Marcação:
Na lateral da sola.

Referências:
6HES4.

Cor:
Preta.

Aprovado Para:
PROTEÇÃO DOS PÉS DO USUÁRIO CONTRA RISCOS DE NATUREZA LEVE E CONTRA AGENTES ABRASIVOS E ESCORRIANTES.

Observação:
I) Calçado com absorção de energia na área do salto (calcanhar) (E) e com resistência ao escorregamento em piso de cerâmica contaminado com lauril sulfato de sódio (detergente) e piso de aço contaminado com glicerol (SRC). II) Cabedal resistente à penetração e à absorção de água (WRU). III) Solado resistente ao contato com calor (HRO) e ao óleo combustível (FO).

Laudos

Nº do Laudo:
EPI10037/20

CNPJ do Laboratório:
87.190.161/0001-73

Razão Social:
IBTEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA DO COURO, CALCADO E ARTEFATOS

Normas

ABNT NBR ISO 20344:2015
ABNT NBR ISO 20347:2015

Histórico

Data da Alteração (Ordem Crescente)	Ocorrência
10/06/2011	Expedido
26/02/2016	Expedido
18/07/2016	Expedido
16/09/2020	Expedido

Dúvidas sobre este CA



Registre a sua Dúvida:
Este CA não possui nenhuma Dúvida registrada. Seja o primeiro a registrar!

Declaro que, ao clicar no botão abaixo e registrar a minha dúvida, confirmo que estou CIENTE e CONCORDO com os Termos e Condições deste serviço.

[Enviar Dúvida](#)

**ConsultaCA**

Buscar por:

CA

Tipo de EPI

Fabricante

Entrar | Cadastre-se

Publicidade:

[Como funciona?](#)[SafetyEAD](#)[BuscaEPI.com](#)[Selo ConsultaCA](#)[ConsultaCA em seu Site](#)[Fale Conosco](#)[Blog](#)[Termos e Condições](#)

Minha Lista de EPIs

Nenhum Item

Feito com ♥ por SafetyTec Tecnologia e Inovação em Seg. do Trabalho LTDA. - CNPJ:14.957.619/0001-01



ConsultaCA

Buscar por: ☒ CA ☐ Tipo de EPI ☐ Fabricante

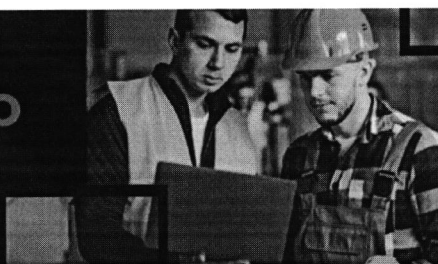
Entrar | Cadastre-se

Informe o No. do CA



GESTÃO DE EPI PARA ATENDIMENTO AO E-SOCIAL

Utilize o BuscaEPI para controlar os riscos apontados no evento S-2240 do e-Social.



Minha Lista de EPIs

Nenhum Item

✓ Adicionar CA

Q Ver ou Salvar lista

C Exportar para Excel

L Limpar Lista



LUVA PARA PROTEÇÃO CONTRA AGENTES MECÂNICOS

Proteção dos Membros Superiores

Marcar como

Favorito:



Registrar

Dúvida:



Deixe sua

Avaliação:



Avalie este EPI



BuscaEPI.COM fazer cotação

Nº CA:36495

Situação:

VÁLIDO

Validade:

06/05/2025 vencerá daqui 432 dias

Nº Processo:

14021108436201921

Natureza:

Importado

Q Ver outros CAs similares Q Ver outros CAs do mesmo fabricante

Ofertas BuscaEPI relacionadas a este EPI

Crie sua Cotação de EPI

NET SUPRIMENTOS

CA: 18007



LUVA TRICOTADA GRIP VOLK P

por R\$ 9,26

comprar

RIO EPI

CA: 31492

LUVA MULTITATO PU PRETA ANSELL
48126 CA 31492

por R\$ 7,77

comprar

NET SUPRIMENTOS

CA: 18192

LUVA HYFLEX STATIC CONTROL CINZA
PROT-CAP 10

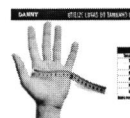
por R\$ 38,67

comprar

SUPER EP

CA: 47320

-5%

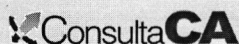
LUVA DE PROTEÇÃO R
CORTE AÇO FLEX AME
12580 CA 47:

de R\$ 60,3

por R\$ 58,7

compr

Descrição Completa



Buscar por:

CA

Tipo de EPI

Fabricante

Entrar | Cadastre-se

Fabricante

Razão Social Importador:
FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA

CNPJ Importador:
76.639.285/0001-77

Cidade/UF:
CURITIBA/PR

Avaliação Geral:

Ainda não foi realizada nenhuma
avaliação para os CAs deste
Fabricante.

Total de CAs
do Fabricante: 98

Minha Lista de EPIs

Nenhum Item

Dados Complementares

Marcação:
Na etiqueta.

Referências:
WK26-Construction II

Cor:
raspa e vaqueta natural.

Aprovado Para:
PROTEÇÃO DAS MÃOS DO USUÁRIO CONTRA AGENTES ABRASIVOS, ESCORIANTE, CORTANTES E PERFORANTES.

Restrições:
EPI NÃO APROVADO PARA USO EM OPERAÇÕES DE SOLDAGEM E PROCESSOS SIMILARES.

Observação:
I) O EPI obteve resultado de níveis de desempenho 3143X para BS EN 388, com valores variando de 1 (um) a 4 (quatro) para abrasão, rasgamento e perfuração e 1 (um) a 5 (cinco) para corte, sendo 1 (um) o pior resultado, em que: 3 - resistência à abrasão; 1 - resistência ao corte por lâmina; 4 - resistência ao rasgamento; 3 - resistência à perfuração por punção; X - resistência ao corte TDM (ensaio adicional previsto na norma EN ISO 13997, com valores variando de A a F, sendo F o melhor resultado). II) O código X indica que o EPI não foi ensaiado para a aplicação correspondente. III) Para a seleção e correta utilização do equipamento, verificar o disposto no Comunicado XL, disponível no link "<https://enit.trabalho.gov.br/portal/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-menu/sst-epi/sst-epi-comunicados?view=default>".

Laudos

Nº do Laudo:
EPI 9421/19

CNPJ do Laboratório:
87.190.161/0001-73

Razão Social:
IBTEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA DO COURO, CALCADO E ARTEFATOS

Normas

BS EN 388:2016
BS EN 420:2003 + A1:2009

Histórico

Data da Alteração (Ordem Crescente)	Ocorrência
27/03/2015	Expedido
13/03/2020	CA Vencido
06/05/2020	Expedido

Dúvidas sobre este CA



Registre a sua Dúvida:

Este CA não possui nenhuma Dúvida registrada. Seja o primeiro a registrar!

Declaro que, ao clicar no botão abaixo e registrar a minha dúvida, confirmo que estou CIENTE e CONCORDO com os Termos e Condições deste serviço.

Enviar Dúvida

**ConsultaCA**

Buscar por:

CA

Tipo de EPI

Fabricante

Entrar

Cadastre-se

Publicidade:

[Como funciona?](#)[SafetyEAD](#)[BuscaEPI.com](#)[Selo ConsultaCA](#)[ConsultaCA em seu Site](#)[Fale Conosco](#)[Blog](#)[Termos e Condições](#)

Minha Lista de EPIs

Nenhum Item

Feito com ♥ por SafetyTec Tecnologia e Inovação em Seg. do Trabalho LTDA. - CNPJ: 14.957.619/0001-01



ConsultaCA

Buscar por: ☒ CA ☐ Tipo de EPI ☐ Fabricante

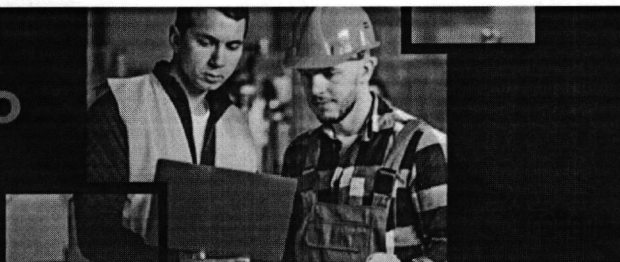
Entrar | Cadastre-se

Informe o No. do CA



GESTÃO DE EPI PARA ATENDIMENTO AO E-SOCIAL

Utilize o BuscaEPI para controlar os riscos apontados no evento S-2240 do e-Social.



LUVA PARA PROTEÇÃO CONTRA AGENTES MECÂNICOS, QUÍMICOS E TÉRMICOS

Proteção dos Membros Superiores

Marcar como

Favorito:



1

Registrar

Dúvida:



Deixe sua

Avaliação:



Avalie este EPI



BuscaEPI.COM fazer cotação

Nº CA:45260

Situação:

VÁLIDO

Validade:

30/11/2025 vencerá daqui 640 dias

Nº Processo:

19964113863202038

Natureza:

Importado

[Q Ver outros CAs similares](#) [Q Ver outros CAs do mesmo fabricante](#)

Ofertas BuscaEPI relacionadas a este EPI

Crie sua Cotação de EPI

SUPER EPI

CA: 15366

-8%



LUVA DE SEGURANÇA CORAL DANNY
DA-SL530 CAIXA

de R\$ 567,56
por R\$ 522,16

[comprar](#)

WF EPI

CA: 40304



LUVA DE PVC PETRONIT DANNY 35 CM
CA 40304

por R\$ 23,90

[comprar](#)

DIMENSIONAL

CA: 25280



LUVA NITRÍLICA PRETA
ANTIDERRAPANTE ELASTANO
103147041 TAMANHO 10/EG CA 25280
VOLK

por R\$ 7,39

[comprar](#)

SUPER EP

CA: 40304

-8%



LUVA DE PVC PETRONIT
DA-12.214 CA 4

de R\$ 27,2
por R\$ 25,1

[comprar](#)



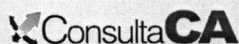
Buscar por:

CA

Tipo de EPI

Fabricante

Entrar | Cadastre-se

**Fabricante**

Razão Social Importador:
FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA

Total de CA's
do Fabricante: 98

CNPJ Importador:
76.639.285/0001-77

Cidade/UF:
CURITIBA/PR

Avaliação Geral:

Ainda não foi realizada nenhuma
avaliação para os CAs deste
Fabricante.

Dados Complementares

Marcação:
Externo - No dorso.

Referências:
WK42-PVC GRIP.

Cor:
Verde.

Aprovado Para:
PROTEÇÃO DAS MÃOS DO USUÁRIO CONTRA AGENTES ABRASIVOS, ESCORIANTE, CORTANTES E PERFURANTES, CONTRA AGENTES TÉRMICOS (CALOR DE CONTATO) E CONTRA AGENTES QUÍMICOS (ÁLCOOIS PRIMÁRIOS (A), COMPOSTOS DE NITRILA (C), HIDROCARBONETOS SATURADOS (J), BASES INORGÂNICAS (K), ÁCIDOS MINERAIS INORGÂNICOS (L), ÁCIDOS MINERAIS INORGÂNICOS E OXIDANTES (M)).

Restrições:
EPI NÃO APROVADO PARA SOLDAGEM, ARCO ELÉTRICO, FOGO REPENTINO E COMBATE A INCÊNDIO.

Observação:
I) O EPI obteve resultado de níveis de desempenho 3131X para BS EN 388, com valores variando de 1 (um) a 4 (quatro) para abrasão, rasgamento e perfuração e 1 (um) a 5 (cinco) para corte, sendo 1 (um) o pior resultado, em que: 3 - resistência à abrasão; 1 - resistência ao corte por lâmina; 3 - resistência ao rasgamento; 1 - resistência à perfuração por punção; X - resistência ao corte TDM (ensaio adicional previsto na norma EN ISO 13997, com valores variando de A a F, sendo F o melhor resultado); II) O EPI obteve resultado de níveis de desempenho X2XXXX para a EN 407:2004, em que: X - propagação de pequenas chamas; 2 - calor de contato; X - calor convectivo; X - calor radiante; X - respingos de metais fundidos; X - grandes massas de metal fundido (ferro a 1400° C). III) Os valores variam de 1 (um) a 4 (quatro), sendo 1 (um) o pior resultado. IV) O código X indica que o EPI não foi ensaiado para a aplicação correspondente. V) Luva de proteção química TIPO A. Níveis de desempenho apresentados para resistência à permeação, segundo a EN 374, com valores variando de 1 a 6, sendo 6 o melhor resultado: 2 - Metanol; 1 - Acetona; 2 - Acetonitrila; 1 - Acetato etílico; 2 - n-Heptano; 6 - Hidróxido de Sódio 40%; 4 - Ácido Sulfúrico 96% e 5 - Ácido Nítrico 65%. VI) Para a seleção e correta utilização do equipamento, verificar o disposto no Comunicado XL, disponível no link "https://sit.trabalho.gov.br/portal/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/comunicados-epi?view=default".

Laudos

Nº do Laudo:
EPI10996/20

CNPJ do Laboratório:
87.190.161/0001-73

Razão Social:
IBTEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA DO COURO, CALÇADO E ARTEFATOS

Normas

ABNT NBR ISO 374-1:2019
BS EN 388:2016 + A1:2018
BS EN 420:2003 + A1:2009

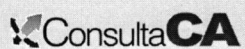
Histórico

Data da Alteração (Ordem Crescente)	Ocorrência
30/11/2020	Expedido

Dúvidas sobre este CA

Registre a sua Dúvida:
Este CA não possui nenhuma Dúvida registrada. Seja o primeiro a registrar!

Declaro que, ao clicar no botão abaixo e registrar a minha dúvida, confirmo que estou
CIENTE e CONCORDO com os Termos e Condições deste serviço.



Buscar por:

CA

Tipo de EPI

Fabricante

[Entrar](#) | [Cadastre-se](#)[← Voltar](#)

Publicidade:

[Como funciona?](#)[SafetyEAD](#)[BuscaEPI.com](#)[Selo ConsultaCA](#)[ConsultaCA em seu Site](#)[Fale Conosco](#)[Blog](#)[Termos e Condições](#)

Feito com ♥ por SafetyTec Tecnologia e Inovação em Seg. do Trabalho LTDA. - CNPJ: 14.957.619/0001-01



PIZANI

**AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANAÃ DOS CARAJÁS/PA**

MARINGÁ, 01 de março de 2024.

Ilustríssimo Senhor Presidente do Departamento de licitação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 127/2023/SRP.

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de forma fracionada de EPIS para segurança e proteção individual utilizado pelos servidores, destinado a proteção contra riscos capazes de ameaçar sua saúde, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, mediante as condições estabelecidas neste edital e seus Anexos.

PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.611.064/0001-57, com sede na AVENIDA TUIUTI, Nº 4640, JD. COLINA VERDE – MARINGÁ - PR, vem muito respeitosamente, dentro do prazo legal, e nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei 14.133/21, apresentar:

CONTRARRAZÃO AO RECUSO ADMINISTRATIVO,

Em face do recurso apresentado pela empresa CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, onde a mesma alega que a nossa empresa não atendeu os exigidos em edital e ofertamos um modelo inferior ao solicitado, e que a nossa comprovação de custos e exequibilidade está incompleta.

I - PRELIMINARES:

De início, verifica-se que a contrarrazão, ora apresentado preenche o requisito da tempestividade. Conforme dito em sessão, onde o prazo para protocolo será de 3 (três) dias úteis, e, portanto, até o dia 01/03/2024 DAS CONTRARRAZÕES.

II – DOS FATOS:

No dia 21 de fevereiro de 2024, ocorreu a sessão lances do pregão 127/2023/SRP, visando a entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA – LTDA

CNPJ: 19.611.064/0001-57 – I.E 90653836-99

Avenida Tuiuti, nº 4640, Jd. Colina Verde – Maringá – PR

TEL: 44 3123-2264 – comercial@pizaniltda.com



PIZANI

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da irreabilidade quanto ao atendimento das qualificações:

Item 22 – Alega sobre a comprovação dos custos para exequibilidade estar incompleta.

Item 27 – Alega sobre a comprovação dos custos para exequibilidade estar incompleta. **(Não apresentou o recurso no campo do item).**

Item 36 – Sobre a nota fiscal utilizada na comprovação de exequibilidade não estar no CNPJ da empresa participante e sobre a comprovação dos custos para exequibilidade estar incompleta. **(Não apresentou o recurso no campo do item).**

Item 38 – Alegou que o item ofertado não corresponde à descrição do termo de referência e sobre a comprovação de exequibilidade estar incompleta. **(Não apresentou o recurso no campo do item).**

III - DAS ALEGAÇÕES:

A imposição da apresentação da comprovação da alíquota do Simples Nacional, de maneira separada e especificada não é uma exigência constante em edital, e não foi solicitada em nenhum momento durante a sessão e diligências. No entanto é solicitado a comprovação de custos, por meio de comprovação via notas fiscais e planilhas de composições de custos, não sendo dado nenhum modelo a ser seguido, assim cada sendo empresa livre para utilizar e apresentar a de própria confecção e que ela utiliza nas suas composições para a formulação dos lances. Sendo assim a nossa empresa apresentou a nossa planilha de composição de custos de cada item individualmente, onde possui todos os encargos já inclusos, como impostos, custos diversos e frete, sendo apresentado assim a composição integral dos custos dos itens, e também as próprias margens de lucro de cada item, assim podendo ver se estão com margem saudáveis ou não, ainda como solicitado apresentamos para todos os itens as notas fiscais onde comprovamos também que os nossos valores estão exequíveis. Sendo tanto a planilha de composição como as notas analisadas e já aprovadas pela própria área solicitante.

Sendo também outra alegação sobre o item 36, sobre a nota fiscal não ser emitida no CNPJ da nossa empresa a Pizani Equipamentos de Segurança LTDA e sim da empresa Nacional EPI Equipamentos de Segurança LTDA, o que não interfere na finalidade da nota fiscal, que é comprovar que o valor que estamos ofertando é exequível, pois o valor é compatível com o valor apresentado pela nossa empresa. E as duas empresas tanto a Pizani, como a Nacional fazendo parte do grupo PIZANI de empresas, tanto de atacado/licitação e varejo, sendo assim os mesmos valores de todos os produtos praticados de maneira igual por todas as empresas do grupo.

PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA – LTDA

CNPJ: 19.611.064/0001-57 – I.E 90653836-99

Avenida Tuiuti, nº 4640, Jd. Colina Verde – Maringá – PR

TEL: 44 3123-2264 – comercial@pizanilta.com



PIZANI

A alegação referente ao item 38, sobre o nosso produto não atender ao solicitado no descritivo do edital, o descritivo em questão está com informações divergentes, assim abrindo margens para mais de uma interpretação sobre o que é solicitado, cabendo assim uma análise do setor requisitante sobre o que realmente é solicitado e se for constatado que essa divergência cause prejuízos aos fornecedores o item deverá ser cancelado.

IV - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, diante dos fatos aduzidos, demonstrado que não há justificativa plausível para a desclassificação da nossa empresa, pedimos que, amparada nas razões recursais, seja conhecido a presente contrarrazão. Requer-se que essa Comissão de Licitação desconsidere o recurso apresentado pela empresa adversária o indeferindo.

ADEMIR
PIZANI:197
34425900

Assinado de forma
digital por ADEMIR
PIZANI:19734425900
Dados: 2024.03.01
17:55:03 -03'00'

Pizani Equipamentos de Segurança - LTDA
CNPJ nº 19.611.064/0001-57
Avenida Tuiuti, 4640
Jd. Colina Verde, Maringá -PR
comercial@pizaniltda.com – 44 3123-2264
Ademir Pizani
RG: 1159118-3 SESP-PR
CPF: 197.344.259,00
Sócio administrador

PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA – LTDA
CNPJ: 19.611.064/0001-57 – I.E 90653836-99
Avenida Tuiuti, nº 4640, Jd. Colina Verde – Maringá – PR
TEL: 44 3123-2264 – comercial@pizaniltda.com



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 240/2023-PMCC

PREGÃO ELETRONICO Nº 127/2023-SRP

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de forma fracionada de EPI's para segurança e proteção individual utilizado pelos servidores, destinado a proteção contra riscos capazes de ameaçar sua saúde, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo, o pregoeiro procedeu a análise dos termos dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA** e **CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**.

Relata-se que, também dentro do prazo legal, as licitantes **T P DA FONSECA ALVES LTDA**, **K M P COMERCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA** e **PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA**, apresentaram contrarrazões aos recursos.

Relata-se ainda que as peças foram apresentadas dentro do prazo estipulado, sendo aferida a plena tempestividade, assim, passasse a análise de recurso.

É o relatório necessário!

1. DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA.

A recorrente insurge em face da classificação e habilitação das licitantes **K M P COMERCIO DE MAT. P/ CONSTRUCAO LTDA** e **WENDER DE S CAMARGO EIRELI**, sob os argumentos a seguir sintetizados.

1.1 Da classificação da licitante K M P COMERCIO DE MAT. P/ CONSTRUCAO LTDA.

A licitante insurge em face da classificação da recorrida junto aos itens 15, 26, 46 e 47, argumentando, em apertada síntese, que a mesma teria apresentado Certificado de aprovação de produtos distintos do ofertado, além de vencidos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pautada em tal argumento, solicita a desclassificação da licitante recorrida junto aos referidos itens.

Este é o breve relato!

1.2 Da classificação da licitante WENDER DE S CAMARGO EIRELI.

A licitante insurge em face da proposta da recorrida junto ao item 025, argumentando, em apertada síntese, que a proposta seria inexecutável, e a recorrida não teria apresentado catálogo nem modelo do produto.

Pautada em tais argumentos, solicita a desclassificação da proposta da licitante recorrida junto ao item 25.

Este é o breve relato!

2. DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.

A recorrente insurge em face da classificação e habilitação das licitantes COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI LTDA, KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO, PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, T P DA FONSECA ALVES EIRELI e WENDER DE S CAMARGO EIRELI, pelos fatos sintetizados a seguir.

2.1 Da classificação da licitante COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI LTDA.

A recorrente insurge em face da classificação da licitante em tela junto ao item 33, argumentando que a mesma teria apresentado tão somente requerimento de renovação junto ao Ministério do Trabalho, não apresentado o Certificado de Aprovação do produto, conforme seria exigido pelo Edital.

Adiante, aponta que haveria vícios na prova de exequibilidade, argumentando que a recorrida não teria apresentado prova da alíquota do simples nacional.

Pautada em tais argumentos, solicita a desclassificação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!

2.2 Da classificação da licitante KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A recorrente insurge em face da habilitação da licitante em tela, argumentando, em apertada síntese, que a mesma teria apresentado atestados de capacidade técnica que não dispunham do quantitativo mínimo exigido para concorrer junto aos itens 002 e 003.

Adiante, aponta que a recorrida teria apresentado apenas catálogos, não apresentando os certificados de aprovação dos produtos, conforme seria exigido pelo Edital.

Por fim, questiona a prova de exequibilidade apresentada, argumentando que estaria incompleta, argumentando, ainda, que o orçamento apresentado não disporia de CNPJ, e que, consultado a emissora pela sua razão social, teria identificado que a mesma se trataria de varejista, o que seria vedado pelo Edital.

Pautada nos argumentos supra, solicita a inabilitação da licitante recorrida junto aos itens 002 e 003, bem como sua desclassificação junto aos itens 0001, 0002, 0003, 0026 e 0047 em razão da não apresentação do C.A, e desclassificação junto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 24, 26, 46, 47 e 50 em razão da prova de exequibilidade apresentada.

Este é o breve relato!

2.3 Da classificação da licitante PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

A recorrente insurge em face da classificação da licitante recorrida junto ao item 038, argumentando, em apertada síntese, que a recorrida teria ofertado produto que não atenderia as especificações mínimas definidas no Edital.

Adiante, aponta que a prova de exequibilidade apresentada estaria incompleta, pois não estaria acompanhada de prova da alíquota do simples nacional.

Por fim, aponta que a nota fiscal apresentada para fins de prova de exequibilidade teria sido emitida para empresa distinta da licitante.

Sob tais argumentos, solicita a desclassificação da recorrida junto aos itens 22, 27, 36 e 38.

Este é o breve relato!

2.4 Da classificação da licitante T P DA FONSECA ALVES EIRELI.

A recorrente insurge em face da habilitação da licitante em tela, argumentando, em apertada síntese, que a mesma teria alterado o conteúdo de sua proposta, pois, em sua proposta readequada teria apresentado marcas distintas da apresentada em sua proposta inicial junto ao item 034.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Adiante, aponta que a certidão de regularidade junto ao FGTS teria sido emitida após abertura do certame, assim como a licitante teria apresentado apenas a certidão negativa de débitos municipais, e, em sua tese, seria necessário também a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Argumenta ainda que o CA apresentado junto ao item 34 não corresponderia à marca inicialmente ofertada pela licitante.

Por fim, aduz que a prova de exequibilidade apresentada seria irregular, pois disporia de cálculos genéricos, assim como estaria acompanhada de orçamento emitido após a abertura do certame.

Pautada em tais argumentos, solicita a inabilitação da licitante recorrida, ou, subsidiariamente, a desclassificação da mesma junto aos itens 0028, 0037 e 0039.

Este é o breve relato!

2.5 Da classificação da licitante WENDER DE S CAMARGO EIRELI.

A recorrente insurge em face da habilitação da licitante em tela, argumentando, em apertada síntese, que a mesma teria apresentado atestados de capacidade técnica que não dispõem do quantitativo mínimo exigido para concorrer junto ao item 13.

Adiante, aponta que nenhum dos CA's apresentados pela recorrida corresponderiam ao item 42.

Por fim, aponta que a prova de exequibilidade estaria incorreta, pois estaria desacompanhada de prova da alíquota do simples nacional.

Pautada em tais argumentos, solicita a inabilitação da licitante junto ao item 13, bem como sua desclassificação junto aos itens 13, 25, 41, 42, 43, 48 e 49.

Este é o breve relato!

3. DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE K M P COMERCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA.

A licitante insurge em face das razões recursais apresentadas em seu desfavor, argumentando, em apertada síntese, que seria absurdo o recurso administrativo apresentado, anexando, junto à sua peça, os supostos certificados de aprovação exigidos pelo Edital.

Sob tal argumento, solicita o indeferimento do pleito recursal apresentado em seu desfavor.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Este é o breve relato!

4. DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE T P DA FONSECA ALVES LTDA.

A recorrida insurge em face das razões recursais apresentadas em seu desfavor, argumentando, em apertada síntese, que teria cotado a marca errada em sua proposta, o que, em sua tese, seria mero erro formal, a seu ver, admitido pelo Edital.

Sobre data da emissão de sua certidão de regularidade fiscal, aponta que a recorrente tentaria induzir o pregoeiro ao erro, vez que se ateriam a data de reemissão da certidão, e não a data de emissão. Argumenta ainda que toda a documentação foi apresentada após a solicitação do agente de contratação, como manda o Edital.

Acerca do Certificado de Aprovação apresentado junto ao item 034, argumenta que o mesmo corresponderia à marca cotada em sua proposta readequada, reafirmando que teria incorrido em erro ao cotar sua proposta inicial.

Seguindo sua defesa, aponta que apresentou certidão negativa de débitos municipais no presente certame, e que tal documento seria suficiente para fazer prova de sua regularidade fiscal junto ao município sede.

Por fim, acerca da prova de exequibilidade, argumenta que teria realizado nos termos exigidos pelo Edital, e que, não seriam exigíveis junto aos itens 28 e 37.

Pautada em tais argumentos, solicita o indeferimento do pleito recursal apresentado em seu desfavor.

Este é o breve relato!

5. DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

A recorrida impugna as razões recursais apresentadas em seu desfavor, argumentando, em apertada síntese, que teria apresentado sua prova de exequibilidade nos termos exigidos pelo Edital.

Adiante, aponta que a apresentação de nota fiscal emitida para outra empresa em nada mudaria sua finalidade, vez que, em sua tese, tal documento teria condão de provar que o preço por



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ela ofertado seria exequível, argumentando, ainda que a empresa constante na nota fiscal faria parte do mesmo grupo econômico da licitante.

Por fim, aponta que o setor requisitante deveria avaliar se sua proposta junto ao item 38 atenderia as especificações do Edital, e caso não venham a atender e cause prejuízo aos fornecedores, deveria o item ser cancelado.

Pautada em tais argumentos, solicita o indeferimento do pleito recursal apresentado em seu desfavor.

Este é o breve relato!

6. DO MÉRITO.

6.1 Da classificação da licitante COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI LTDA.

Diante dos fatos narrados em sede recursal, a Equipe de Contratação procedeu a reavaliação da proposta da licitante recorrida, sendo identificado que a mesma ofertou óculos de proteção modelo Minotauro, da marca PLASTCOR DO BRASIL LTDA, com C.A. de nº 34.410.

Em consulta ao sistema eletrônico <https://consultaca.com/>, fora identificado que a fabricante possui diversos Certificados de Aprovação válidos, inclusive para óculos. Entretanto, o modelo ofertado pela recorrida não se encontra dentre eles. Assim como o CA de nº 34.410 também não se encontram na lista de C.A's válidos.

Desta forma, considerando que a licitante apresentou tão somente protocolo de renovação, não apresentando Certificado de Aprovação válido nos termos exigidos pelo item 11.5 d) do Edital, não resta outra alternativa senão a desclassificação da licitante recorrida junto ao item 33.

6.2 Da habilitação da licitante KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO.

Prima facie, insta relatar que o Edital exigia a apresentação de atestados de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% junto às parcelas de maior relevância no certame.

Também restou definido que as parcelas de maior relevância seriam os itens 2, 3, 5, 13, 26 e 47, conforme redação que se extrai do item 12.7 a) do Edital.

Deste modo, a licitante vencedora junto aos itens 2 e 3 (luvas de raspa) deveria comprovar ter fornecido quantitativo mínimo de 16.875 e 5.625 luvas, respectivamente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Cumpre ressaltar, que a licitação possui critério de julgamento de menor valor unitário, razão pela qual os critérios de habilitação não são cumulativos entre si, devendo ser avaliado item a item.

Considerando que, por meio do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa KSS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, a licitante comprova o fornecimento de 17.000 luvas de raspa, demonstra-se infundado o argumento apresentado pela recorrente.

Superado tal tema, passada a análise acerca da prova de exequibilidade, nota-se que a recorrida apresentou orçamentos emitidos no dia 19 de fevereiro de 2024, ou seja, em data anterior à abertura do certame, emitidos pela empresa Mada Comércio de Materiais Para Construção LTDA. Realizada diligência junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, identifica-se que a emitente possui atividade de atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, senão vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
 NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.536.713/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/05/2015
NOME EMPRESARIAL MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MADA HOME CENTER		FORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho		

Em que pese a falta de indicação do CNPJ da empresa emitente, tal vício fora suprido pela diligência junto à internet, conforme considerado pela própria recorrente. Logo, não se vislumbra qualquer irregularidade nos orçamentos apresentados, vez que foram emitidos em data anterior à abertura do certame, assim como foram emitidas por atacadista, nos termos previstos no Edital.

Por fim, reitera-se que, por força do item 11.5 d) do Edital, a licitante deverá apresentar o certificado de aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Desta forma, a simples apresentação de catálogo dos produtos não atende a exigência específica.

Nota-se, ainda, que em sua proposta cadastrada no sistema, a licitante indica números de CA's que não condizem com o produto ofertado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ainda, em sua peça de contrarrazões, a licitante, na tentativa de suprir os vícios apontados pelas recorrentes, encaminha tão somente consulta junto à sítio eletrônico, não encaminhando o certificado de aprovação do equipamento, emitido pelo MTE.

Pelo exposto, imperiosa é a desclassificação da licitante junto aos itens 1, 2, 3, 26 e 47, em razão do descumprimento do item 11.5 d) do Edital.

6.3 Da classificação da licitante PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

Diante dos argumentos apresentados pela recorrente, a Equipe de Contratação procedeu a reanálise da proposta apresentada pela licitante Pizani Equipamentos, sendo identificado que a mesma ofertou junto ao item 38, produto da marca VOLK, com C.A. de nº 46.933.

Por força do item 11.10 do Edital, a Equipe de Contratação realizou diligência para verificar as especificações do produto ofertado pela recorrida, e, em consulta ao CA do produto, nota-se que o mesmo não é fabricado em látex, não atendendo, assim, a especificação mínima exigida pelo Edital, restando imperiosa é a desclassificação da licitante junto ao item 38.

Superado tal tema, passada a análise do mérito em face da prova de exequibilidade apresentada pela licitante recorrida, vislumbra-se que a mesma apresentou as composições com todas as informações exigidas pelo Instrumento Convocatório, não havendo qualquer dispositivo no Edital que exija a apresentação de prova da alíquota do simples nacional.

Contudo, acerca da nota fiscal apresentada junto à prova de exequibilidade do item 36, vislumbra-se que a mesma não atende as exigências mínimas do Edital. Nos termos do item 11.4 c), é facultado à licitante a prova de exequibilidade por meio de orçamento ou notas fiscais de entrada, senão vejamos:

- c) A planilha deverá ser apresentada juntamente com orçamento ou **nota fiscal de entrada** do produto com o fito de demonstrar o valor de compra.

Uma vez que a nota fiscal apresentada não tem como destinatário a empresa recorrida, não pode tal documento ser considerado nota fiscal de entrada, não fazendo prova da exequibilidade de seu preço, tão somente do preço de outrem. Ademais, o Edital é claro no sentido de que os documentos apresentados no certame devem ser emitidos em nome da licitante, ainda que nos casos de matriz e filial, nos termos do item 12.10 c).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pelo exposto, não resta outra alternativa senão a desclassificação da licitante recorrida junto aos itens 36 e 38.

6.4 Da classificação da licitante T P DA FONSECA ALVES LTDA.

A licitante recorrida, em sua proposta inicial cadastrada no sistema, ofertou produto da marca PROTEPLUS junto ao item 34. Entretanto, quando convocada à apresentar proposta readequada e Certificado de Aprovação do equipamento, ofertou produto da marca BRANCAMP.

Em sua peça defensiva, a recorrida argumenta que não haveria impedimento no Edital para tal alteração, que se daria em razão de mero erro formal ao realizar a proposta inicial, argumentando, ainda que não configuraria qualquer mudança das bases de sua proposta.

Entretanto, não merece prosperar a defesa arguida pela recorrida, vez que a marca é condição primordial da proposta, inclusive sendo requisito imposto pelo item 7.3 b) do Edital. Logo, ao realizar tal alteração, a licitante altera as bases iniciais de sua proposta, conduta expressamente vedada pelo item 11.9 do Edital, senão vejamos:

11.9. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações do produto ofertado **ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais**, ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais ou quando a alteração representar condições iguais ou superiores às originalmente propostas.

Logo, incabível é o argumento da licitante de que teria saneado vício meramente formal, vez que não demonstra assegurar condições iguais ou superiores à proposta original, assim como não implica não manutenção dos termos originais da mesma. Permitir tal conduta, abriria precedentes inclusive junto às licitantes desclassificadas no presente certame, alterarem suas propostas apenas para fins de classificação no certame, vindo à burlar as regras do Edital.

Acerca do questionamento formulado em face da não apresentação da Certidão Municipal de Regularidade Fiscal, temos que por meio do Decreto 1.111/20, o Poder executivo municipal de Parauapebas alterou o dispositivo que determinava a apresentação da certidão negativa municipal em conjunto à certidão de regularidade fiscal em procedimentos licitatórios, bastando a apresentação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

da certidão negativa de débitos, não havendo fundamento que subsidie o mérito arguido pela recorrente.

Também não merece demais debates a acusação que as certidões de regularidade teriam sido emitidas após a abertura do certame, vez que restou demonstrado pela recorrida, em sede de contrarrazões, que os documentos foram emitidos em data anterior à licitação.

Entretanto, realizada a análise da prova de exequibilidade apresentada pela recorrida, nota-se que a mesma apresentou orçamentos firmados após sua convocação para prova de exequibilidade.

Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, somente é permitida a juntada de documento novo por meio de diligência, quando o mesmo ateste uma condição pré-existente da licitante, ou seja, quando o documento é emitido anteriormente à abertura do certame, sendo prática vedada, a inclusão de documento emitido após o início do certame, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio)**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Logo, impossível é aceitar a juntada do orçamento apresentado pela licitante, vez que se trata não somente de documento emitido após a abertura do certame, mas de documento fabricado após a convocação da licitante para realizar a prova de exequibilidade. Acatar a tese da recorrente, abriria precedentes para empresas produzirem orçamentos apenas para fins de validar os preços inexequíveis ofertados na fase de lances, o que deve ser veemente combatido pela administração pública.

Por fim, insta ressaltar que diferente do argumentado, a licitante recorrida não teve sua proposta reclassificada ou dispensada de prova de exequibilidade junto aos itens 028 e 037. Na verdade, a licitante apresentou as provas de exequibilidade junto à tais itens quando convocada, razão pela qual fora classificada, à época.

Entretanto, demonstradas as irregularidades nas provas de exequibilidade apresentadas pela licitante recorrida, imperiosa é a reforma da decisão que a classificou junto aos itens 028, 037 e 039.

6.5 Da classificação da licitante WENDER DE S CAMARGO EIRELI.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prima facie, insta salientar que o Edital, por meio do item 12.7, dispõe que a exigência de atestado de capacidade técnica é restrita às parcelas de maior relevância, definidas como aquelas que possuírem valor individual igual ou superior à 4% (quatro por cento) do valor total estimado da licitação.

Tal redação somente recepciona o disposto em lei, nos termos da inteligência extraída do artigo 67, §1º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Considerando que o item 13 (Colete refletivo cota reservada) possui valor muito inferior ao mínimo de 4% do valor total estimado, vislumbra-se que exigir atestados de capacidade técnica e quantitativo mínimo junto à tal item se demonstra um equívoco do Edital.

Logo, do vício identificado não se pode gerar direitos, nos termos da sumula 473 do STF, razão pela qual não fora exigida ou cobrado o quantitativo mínimo junto ao item 13.

Superado tal tema, passada a análise dos certificados de aprovação apresentados pela recorrida, vislumbra-se que a mesma ofertou junto ao item 042 (bota, coturno, botinas antichamas) produto da marca Marluvas, considerando em sua proposta cadastrada no sistema o C.A. de nº 43.164.

Diferentemente do alegado pela recorrente, o Certificado de Aprovação de nº 43.164 foi apresentado pela recorrida no certame. Entretanto, da análise do mesmo, nota-se que o produto não atende as especificações mínimas do Edital junto ao item 42, dentre elas, não possui resistência à fogo ou eletricidade.

Por fim, passada a análise do mérito em face da prova de exequibilidade apresentada pela licitante recorrida, vislumbra-se que a mesma apresentou as composições com todas as informações exigidas pelo Instrumento Convocatório, não havendo qualquer dispositivo no Edital que exija a apresentação de prova da alíquota do simples nacional, razão pela qual não merece prosperar tal tese.

Pelo exposto, imperiosa é a desclassificação da licitante recorrida junto ao item 42, vez que o produto ofertado não atende as especificações mínimas do Edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

7. DA CONCLUSÃO.

Diante dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA** e **CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, bem como contrarrazões apresentadas pelas licitantes **T P DA FONSECA ALVES LTDA**, **K M P COMERCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA** e **PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **PARCIALMENTE DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA**.

b) Julgar **PARCIALMENTE DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, determinando:

- A desclassificação da licitante **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI** junto ao item 033;
- A desclassificação da licitante **KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO** junto aos 1, 2, 3, 26 e 47;
- A desclassificação da licitante **PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA** junto aos itens 036 e 038;
- A desclassificação da licitante **T P DA FONSECA ALVES LTDA** junto aos itens 028, 037 e 039;
- A desclassificação da licitante **WENDER DE S CAMARGO EIRELI** junto ao item 42;

c) POR FIM, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 12 de março de 2024



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº 195/2023



Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Gabinete da Prefeita Municipal

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 240/2023-PMCC

PREGÃO ELETRONICO Nº 127/2023-SRP

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de forma fracionada de EPI's para segurança e proteção individual utilizado pelos servidores, destinado a proteção contra riscos capazes de ameaçar sua saúde, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

A Chefe do poder executivo municipal, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Diretoria de Licitação e Contratos quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentados pelas licitantes **PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA** e **CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA** bem como **CONTRARRAZÕES** apresentadas pelas licitantes **T P DA FONSECA ALVES LTDA**, **K M P COMERCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO LTDA** e **PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDAS** e **TEMPESTIVAS** as peças de **RAZÕES DE RECURSO** e **CONTRARRAZÕES**.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Equipe técnica, como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar **PARCIALMENTE DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **PORTUM DISTRIBUIDOR INDUSTRIAL LTDA**.



**Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Gabinete da Prefeita Municipal**

Julgar **PARCIALMENTE DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela
licitante **CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**;

Determinando:

A desclassificação da licitante **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E
FERRAGENS EIRELI** junto ao item 033;

A desclassificação da licitante **KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO**
junto aos 1, 2, 3, 26 e 47;

A desclassificação da licitante **PIZANI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA
LTDA** junto aos itens 036 e 038;

A desclassificação da licitante **T P DA FONSECA ALVES LTDA** junto aos itens 028,
037 e 039;

A desclassificação da licitante **WENDER DE S CAMARGO EIRELI** junto ao item 42;

Determina-se ainda a publicação da presente decisão através dos meios de
praxe, em para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 13 DE MARÇO DE 2024.

**JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
PREFEITA MUNICIPAL**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 240/2023-PMCC-CPL

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ: 19.298.613/0001 - 85, com sede na Rua Recife, s/n, Quadra 05, Lote 22, Loteamento Santana, Canaã dos Carajás-PA, CEP: 68.537-000, e-mail: cpcasadasmaquinas@gmail.com, telefone nº (94) 99273-2929, vem respeitosamente, com fulcro na Lei de Licitações e nas disposições do edital, dentro do prazo legal, apresentar o presente recurso administrativo contra a decisão do ilustre pregoeiro que habilitou e/ou classificou as empresas a seguir, pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir apresentados:

Empresa	Itens
COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI LTDA	2 e 3.
KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO	42.
R&S COMERCIO, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA	1.
T P DA FONSECA ALVES EIRELI	26 e 34.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

O presente recurso é tempestivo, uma vez que respeita o prazo definido pelo pregoeiro por meio do chat em que conduz o certame, no qual estabeleceu a data de 26/03/2024 às 23h59 como prazo final para a apresentação deste.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o respeito da recorrente por este respeitável pregoeiro, temos que a decisão de classificação e habilitação das empresas acima citadas merece reforma, visto que as empresas apresentaram propostas manifestamente cujas exequibilidades, estando incompletas, carecem de comprovação nos moldes do edital quanto a sua viabilidade por estarem com preços excessivamente abaixo dos valores praticados no mercado, o que não deve ser aceito por esta administração, sob pena de trazer severos prejuízos ao erário em razão do descumprimento contratual e dos constantes pedidos de reajuste ou readequação de preços.

2.1. Comércio Alvorada de Mangueiras e Ferragens Eireli:

O licitante **não juntou Certificado de Aprovação (CA)** emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, exigido pelo item 11.5.d) do edital para que a proposta seja aceita.

Ressalte-se que, conforme o edital, o CA é parte essencial da proposta:

11.5. Concluída a análise de exequibilidade, o Agente de Contratação convocará o licitante para enviar, via sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado num prazo mínimo de 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação.

[...]

d) Deverá ser apresentado junto a proposta final o certificado de aprovação - C.A, expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, dos produtos referentes aos itens nº 1, 2, 3, 9, 25, 26, 33, 34, 42, 43, 47, 48 e 49.

Diante do exposto, requer que proposta da COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI para os itens 0002 e 0003 seja rejeitada na presente licitação.

2.2. KMP Comércio de Mat. p/ Construção Ltda:

O licitante **não juntou Certificado de Aprovação (CA)** emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, exigido pelo item 11.5.d) do edital para que a proposta seja aceita.

Ressalte-se que, conforme o edital, o CA é parte essencial da proposta:

11.5. Concluída a análise de exequibilidade, o Agente de Contratação convocará o licitante para enviar, via sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado num prazo mínimo de 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação.

[...]

d) Deverá ser apresentado junto a proposta final o certificado de aprovação - C.A, expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, dos produtos referentes aos itens nº 1, 2, 3, 9, 25, 26, 33, 34, 42, 43, 47, 48 e 49.

Diante do exposto, requer que a proposta da KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO para o item 0042 seja rejeitada na presente licitação.

2.3. T P da Fonseca Alves Eireli:

O licitante **deve ser excluído do processo pois alterou o conteúdo original da sua proposta**, o que é vedado pelo instrumento convocatório.

O item 0034 foi inicialmente ofertado com a marca PROTEPLUS, porém a proposta readequada registrou BRANCAMP como marca.

Em resposta ao recurso, o agente de contratação reconheceu a ilicitude da mudança, mas não excluiu a proposta da licitante na conclusão:

6.4 Da classificação da licitante T P DA FONSECA ALVES LTDA.

A licitante recorrida, em sua proposta inicial cadastrada no sistema, ofertou produto da marca PROTEPLUS junto ao item 34. Entretanto, quando convocada à apresentar proposta readequada e Certificado de Aprovação do equipamento, ofertou produto da marca BRANCAMP.

Em sua peça defensiva, a recorrida argumenta que não haveria impedimento no Edital para tal alteração, que se daria em razão de mero erro formal ao realizar a proposta inicial, argumentando, ainda que não configuraria qualquer mudança das bases de sua proposta.

Entretanto, não merece prosperar a defesa arguida pela recorrida, vez que a marca é condição primordial da proposta, inclusive sendo requisito imposto pelo item 7.3 b) do Edital. Logo, ao realizar tal alteração, a licitante altera as bases iniciais de sua proposta, conduta expressamente vedada pelo item 11.9 do Edital, senão vejamos:

11.9. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações do produto ofertado ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais ou quando a alteração representar condições iguais ou superiores às originalmente propostas.

Logo, incabível é o argumento da licitante de que teria saneado vício meramente formal, vez que não demonstra assegurar condições iguais ou superiores à proposta original, assim como não implica não manutenção dos termos originais da mesma. Permitir tal conduta, abriria precedentes inclusive junto às licitantes desclassificadas no presente certame, alterarem suas propostas apenas para fins de classificação no certame, vindo à burlar as regras do Edital.

Diante do exposto, protesta que a T P DA FONSECA ALVES EIRELI seja inabilitada na presente licitação.

Além disso, o licitante **não juntou Certificado de Aprovação (CA)** emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, exigido pelo item 11.5.d) do edital para que a proposta seja aceita.

Ressalte-se que, conforme o edital, o CA é parte essencial da proposta:

11.5. Concluída a análise de exequibilidade, o Agente de Contratação convocará o licitante para enviar, via sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado num prazo mínimo de 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação.

[...]

d) Deverá ser apresentado junto a proposta final o certificado de aprovação - C.A, expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego,

dos produtos referentes aos itens nº 1, 2, 3, 9, 25, 26, 33, 34, 42, 43, 47, 48 e 49.

Diante do exposto, protesta que a proposta da T P DA FONSECA ALVES EIRELI para o item 0026 seja desclassificada na presente licitação.

2.4. R&S Comércio, Construções e Serviços Ltda:

O licitante **não juntou Certificado de Aprovação (CA)** emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, exigido pelo item 11.5.d) do edital para que a proposta seja aceita.

Ressalte-se que, conforme o edital, o CA é parte essencial da proposta:

11.5. Concluída a análise de exequibilidade, o Agente de Contratação convocará o licitante para enviar, via sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado num prazo mínimo de 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação.

[...]

d) Deverá ser apresentado junto a proposta final o certificado de aprovação - C.A, expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, dos produtos referentes aos itens nº 1, 2, 3, 9, 25, 26, 33, 34, 42, 43, 47, 48 e 49.

Diante do exposto, requer que a proposta da R&S COMERCIO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA para o item 0001 seja rejeitada na presente licitação.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requeremos que:

- 3.1.** Seja recebido e reconhecido o presente recurso para que a empresa T P DA FONSECA ALVES EIRELI seja excluída do processo por alteração do conteúdo da proposta;
- 3.2.** Caso seja mantida no processo, seja recebido e reconhecido o presente recurso para que seja rejeitada a proposta da empresa T P DA FONSECA ALVES EIRELI para o item 0034 por alteração do seu conteúdo;
- 3.3.** Seja recebido e reconhecido o presente recurso para que sejam rejeitadas as propostas das empresas COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI LTDA (itens 0002 e 0003), KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO (item 0042), T P DA FONSECA ALVES EIRELI (0026) e R&S COMERCIO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (item 0001) devido a carência de apresentação do Certificado de Aprovação (CA) dos aludidos itens.

Em não sendo recebido e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela **cópia integral do processo** para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente deste recurso, seja formalmente comunicada a recorrente, através do e-mail da licitante.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 26 de março de 2024.

C P COMERCIO E	Assinado de forma digital por
DISTRIBUIDORA	C P COMERCIO E
LTDA:19298613000	DISTRIBUIDORA
185	LTDA:19298613000185
	Dados: 2024.03.26 13:17:18
	-03'00'
CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 240/2023-PMCC

PREGÃO ELETRONICO Nº 127/2023-SRP

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de forma fracionada de EPI's para segurança e proteção individual utilizado pelos servidores, destinado a proteção contra riscos capazes de ameaçar sua saúde, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo, o pregoeiro procedeu a análise dos termos dos Recursos Administrativos apresentados pela licitante **CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.**

Relata-se que, intimadas as licitantes, e decorrido o prazo legal, nenhuma das empresas apresentaram contrarrazões aos recursos.

É o relatório necessário!

1. DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.

A recorrente insurge em face da classificação e habilitação das licitantes COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI LTDA, KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO, R&S COMERCIO, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA e T P DA FONSECA ALVES EIRELI, pelos fatos sintetizados a seguir.

1.1 Da classificação da licitante COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI LTDA.

A recorrente insurge em face da classificação da licitante em tela junto aos itens 002 e 003, argumentando que a mesma não teria apresentado o Certificado de Aprovação do produto, conforme seria exigido pelo Edital.

Pautada em tais argumentos, solicita a desclassificação da licitante recorrida.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Este é o breve relato!

1.2 Da classificação da licitante KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO.

A recorrente insurge em face da classificação da licitante em tela junto ao item 042, argumentando que a mesma não teria apresentado o Certificado de Aprovação do produto, conforme seria exigido pelo Edital.

Pautada em tais argumentos, solicita a desclassificação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!

1.3 Da classificação da licitante T P DA FONSECA ALVES EIRELI.

A recorrente insurge em face da classificação da licitante recorrida, argumentando, em apertada síntese, que, uma vez que sua tese de alteração da proposta fora acolhida na primeira análise recursal, deveria ser a licitante recorrida desclassificada em todo o certame.

Subsidiariamente, argumenta que a recorrida não apresentou certificado de aprovação do produto junto ao item 026, conforme seria exigido pelo Edital.

Pautada em tais argumentos, solicita a desclassificação da licitante recorrida no certame, ou, subsidiariamente, sua desclassificação junto ao item 026.

Este é o breve relato!

1.4 Da classificação da licitante R&S COMERCIO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

A recorrente insurge em face da classificação da licitante em tela junto ao item 01, argumentando que a mesma não teria apresentado o Certificado de Aprovação do produto, conforme seria exigido pelo Edital.

Pautada em tais argumentos, solicita a desclassificação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!

2. DO MÉRITO.

2.1 Do Certificado de Aprovação dos Produtos (CA).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Insta salientar, que o Instrumento Convocatório, por meio do item 11.5 d), trouxe a exigência de apresentação do certificado de aprovação expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego junto aos itens 1, 2, 3, 9, 25, 33, 34, 42, 43, 47, 48 e 49.

Nota-se que tal exigência se faz na fase de proposta, devendo o documento ser apresentado junto à proposta final.

Entretanto, no retorno do procedimento, após a primeira fase recursal, não fora oportunizado às licitantes o prazo para apresentação da proposta final, e consequentemente, dos certificados de aprovação do produto, de forma que restou impossibilitado às mesmas acesso ao campo no sistema destinado aos anexos.

Considerando tal fato que somente fora identificado após as razões recursais, com a finalidade de sanear o vício processual, a Equipe de Pregão determinou a abertura de diligência junto às licitantes recorridas, solicitando que apresentassem os certificados de aprovação dos produtos. Tal diligência possui guarida legal no artigo 64 da Lei 14.133/21, recepcionada pelo item 22.2 do Edital, *in verbis*:

22.2. É facultado à autoridade superior ou o agente de contratação, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

Destaca-se que as licitantes também mantiveram-se inertes ao recurso administrativo, não apresentando qualquer impugnação às razões recursais. Ainda, decorrido o prazo de diligência estipulado às licitantes recorridas, todas mantiveram-se inertes novamente, não vindo a atender o chamado da administração pública, tampouco justificando o não atendimento. Pelo exposto, vislumbra-se que as licitantes incorreram na penalidade prevista pelo item 11.7 do Edital, senão vejamos:

11.7. O não envio da proposta ou o descumprimento das diligências determinadas pelo Agente de Contratação acarretará a desclassificação da proposta, sem prejuízo da instauração de processo sancionatório contra o licitante.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pelo exposto, imperiosa é a desclassificação das licitantes **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI LTDA** junto aos itens 2 e 3, **KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO** junto ao item 42, **R&S COMERCIO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** junto ao item 01 e **T P DA FONSECA ALVES EIRELI** junto ao item 02.

2.2 Da classificação da proposta da licitante T P DA FONSECA ALVES EIRELI.

Prima facie, cumpre relatar que o mérito arguido pela recorrente já fora objeto de análise no presente certame, não sendo, portanto, a nova fase recursal, momento e procedimento adequado para a discussão do mérito já debatido.

Entretanto, por amor ao debate, cumpre reiterar que o presente certame tem por critério o julgamento do menor preço unitário. Logo, é considerada a proposta da licitante junto a cada item, de forma que, a desclassificação da mesma em um único item, não implica necessariamente em sua desclassificação junto aos demais.

Vez que a recorrente, em sua primeira peça recursal demonstrou o descumprimento das normas editalícias acerca da proposta apenas junto à item específico, não restando demonstrado o descumprimento junto aos demais, não há, portanto, em se falar de desclassificação da licitante junto à todos os itens no certame.

Contudo, considerando que reiniciada a sessão a licitante ainda não fora desclassificada junto ao item 34, informa-se que a recorrida será devidamente desclassificada.

3. DA CONCLUSÃO.

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA** tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **PARCIALMENTE DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante, determinando:

- A desclassificação da licitante **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI** junto aos itens 02 e 03;
- A desclassificação da licitante **KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO** junto ao item 42;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- A desclassificação da licitante **R&S COMERCIO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** junto ao item 01;
- A desclassificação da licitante **T P DA FONSECA ALVES LTDA** junto ao item 026 e 34;

b) POR FIM, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 10 de abril de 2024.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº 195/2023



Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Gabinete da Prefeita Municipal

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 240/2023-PMCC

PREGÃO ELETRONICO Nº 127/2023-SRP

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de forma fracionada de EPI's para segurança e proteção individual utilizado pelos servidores, destinado a proteção contra riscos capazes de ameaçar sua saúde, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

A Chefe do poder executivo municipal, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Diretoria de Licitação e Contratos quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDAS** e **TEMPESTIVAS** as peças de **RAZÕES DE RECURSO**.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Equipe técnica, como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar **PARCIALMENTE DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **CP COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, determinando:

A desclassificação da licitante **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI** junto aos itens 02 e 03;



Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Gabinete da Prefeita Municipal

A desclassificação da licitante **KMP COMÉRCIO DE MAT. P/ CONSTRUÇÃO** junto ao item 42;

A desclassificação da licitante **R&S COMERCIO, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA** junto ao item 01;

A desclassificação da licitante **T P DA FONSECA ALVES LTDA** junto ao item 026 e 34;

Determina-se ainda a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 10 DE ABRIL DE 2024.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
PREFEITA MUNICIPAL

JOSEMIRA
RAIMUNDA
DINIZ

GADELHA:76902
595453

Assinado de forma
digital por JOSEMIRA
RAIMUNDA DINIZ
GADELHA:7690259545

³
Dados: 2024.04.29
11:20:58 -03'00'